



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5996/2012 Projeto de Lei : 253/2012

Data e Hora: 14/11/2012 15:54:51

Procedência: Aloisio Varejão

Aut. 9.624/12
es. 276 VT27/13
Altera o art.1º da Lei nº 8.220, de 14 de fevereiro de 2012, que regulamentou o Programa de Regularização de Edificações - PRE e estabelece normas e procedimentos.

X 1033 Resutado

PROMULGADO
VETO TOTAL L



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI Nº

Altera o Art. 1º da Lei nº 8.220, de 14 de fevereiro de 2012, que regulamentou o Programa de Regularização de Edificações – PRE e estabelece normas e procedimentos.

Art. 1º - Altera o art.1º da Lei nº 8.220 de 14 de fevereiro de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica regulamentado o Programa de Regularização de Edificações – PRE, com prazo de duração de 03 (três) anos, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações concluídas ou habitadas até 31 de dezembro de 2011, que tenham sido construídas em desacordo com a legislação urbanística e/ou edilícia em vigor.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivacqua, 14 de novembro de 2012.


Aloísio Varejão
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Página
5996	02	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

Grande parte das edificações existentes no Município de Vitória foram construídas sem o devido licenciamento não atendendo a legislação que dispõe sobre o assunto.

A presente modificação visa estabelecer um marco para regularização de edificações.

Por tratar-se de um projeto de grande anseio e interesse popular, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação do mesmo.

Palácio Attílio Vivacqua, 14 de novembro de 2012.


Aloisio Varejão
VEREADOR



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.220

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5906	03	
Publicado em		
A TRIBUNA		
DE 14 02 2012		
RUBRICA		

Regulamenta o Programa de Regularização de Edificações - PRE e estabelece normas e procedimentos.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentado o Programa de Regularização de Edificações - PRE, previsto pela Lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998, com prazo de duração de 02 (dois) anos, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações concluídas e/ou habitadas até 31 de dezembro de 2008, que tenham sido construídas em desacordo com a legislação urbanística e/ou edilícia em vigor.

Art. 2º. Fica constituída a Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações - PRE, composta por 23 (vinte e três) servidores municipais, com a finalidade de coordenar e executar os atos necessários à regularização das edificações, designados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, conforme relacionado:

- I - Presidente;
- II - 12 (doze) Analistas Relatores;
- III - 05 (cinco) Técnicos;
- IV - 04 (quatro) Auxiliares;
- V - 01 (um) Secretário.

Art. 3º. As edificações a serem regularizadas, desde que impraticável uma reparação física,

poderão ser objeto de análise e decisão pela Comissão do PRE, mediante requerimento específico feito pelo interessado.

Parágrafo único. O requerimento previsto neste artigo não possui efeito suspensivo sob possíveis ações fiscais existentes, devendo, as mesmas, serem cumpridas pelo suposto infrator enquanto espera a decisão.

Art. 4º. A Comissão do PRE, através do relator designado para tal, emitirá um parecer técnico identificando a situação da edificação em face da legislação urbanística e edilícia municipal, as ações fiscais efetivadas pelo Município, os valores e a forma da contrapartida financeira.

Art. 5º. Serão indeferidos pelo Município as solicitações de regularização das edificações que:

I - extrapolarem a altura máxima da edificação, interferindo no cone Aeroviário, no cone de visualização do Convento da Penha, ou ainda em quaisquer outras limitações dessa natureza, previstas em legislação especial;

II - invadirem logradouro público, áreas de preservação ou de interesse ambiental;

III - estiverem situadas em áreas de risco, assim definidos pelo Município;

IV - desatenderem a termos de compromisso assinados com a Administração Municipal;

V - proporcionarem riscos quanto à estabilidades, segurança, higiene e salubridade;

VI - estiverem tombadas, em nível municipal, no grau de proteção integral primária - GP1, previstos na Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006;

VII - estiverem identificadas como de interesse de preservação no grau de proteção integral primária - GP1, previstos na Lei nº 6.705, de 2006.

Parágrafo único. Não serão regularizadas as edificações cujo uso esteja proibido na zona em que estiverem localizadas.

Art. 6º. As edificações destinadas às atividades que possam ser consideradas como de uso tolerado e/ou especial previstas na Lei nº 6.705, de 2006, serão objeto de apreciação prévia pela Comissão Técnica de Análise de Impacto Urbano - CTA e as destinadas a Empreendimentos de Impacto de Vizinhaça previstas na Lei nº 6.705, de 2006, serão encaminhados ao Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano - CMPDU.

Art. 7º. Poderão ser regularizadas as edificações que apresentarem as seguintes condições:

I - vãos de iluminação e ventilação abertos a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno vizinho ou a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da perpendicular da divisa, desde que expressamente autorizados pelos proprietários ou possuidores vizinhos;

II - balanço máximo de 1,00m (um metro) sobre logradouro público, distando no mínimo 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio;

III - que impliquem em alteração das frações ideais das unidades autônomas, expressamente autorizadas pelo condomínio;

IV - que estejam em desacordo com o alinhamento previsto, desde que submetidos à apreciação prévia da Comissão Especial do PRE;

V - forem tombadas em nível municipal ou identificadas como de interesse de preservação no grau de proteção integral secundária - GP2, previstos na Lei nº 6.705, de 2006, as quais deverão ser objeto, no seu exterior, de restauração total, incluindo fachadas e cobertura e, no seu interior, de adaptação às atividades desde que não prejudiquem seu exterior;

VI - forem sujeitas ao tombamento vizinho, em nível municipal, atendendo o disposto na legislação pertinente;

VII - forem identificadas como de interesse de preservação no grau de proteção do entorno - GP3, previstos na Lei nº 6.705, de 2006, cuja reforma ou regularização mantenha a mesma volumetria e afastamentos e não descaracterize ou prejudique as edificações objeto de proteção integral.

Art. 8º. Requerida a regularização da edificação, o Município notificará o proprietário para adoção de providências que se fizerem indispensáveis.

§ 1º. As adaptações necessárias nas edificações para atendimento às normas do PRE serão executadas após a emissão do respectivo alvará de autorização.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos V, VI e VII do Art. 7º desta Lei, após a realização e/ou execução das providências a que se refere o caput deste artigo, as edificações deverão ser submetidas à vistoria do órgão municipal competente.

§ 3º. O deferimento da regularização, nos casos previstos nos incisos V, VI e VII do Art. 7º desta Lei, fica vinculado a parecer favorável emitido pelo órgão municipal competente.

Art. 9º. É permitida a regularização de uma ou mais unidades autônomas, separadamente, na mesma edificação, desde que as unidades autônomas não objeto da regularização estejam de acordo com o projeto aprovado.

Art. 10. Após parecer favorável da Comissão do PRE, a edificação será regularizada pelo Município, podendo ser fornecido o Alvará de Aprovação, Certificado de Conclusão e Certidão.

Parágrafo único. O pagamento da contrapartida financeira para a regularização será feito sem prejuízo do pagamento das taxas e das multas impostas.



Art. 11. A contrapartida financeira prevista nesta Lei poderá ser feita da seguinte forma:

I - pecuniariamente;

II - através de dação de bens imóveis situados no Município de Vitória mediante avaliação procedida pelo Poder Público Municipal e devidamente aceita pela Comissão do PRE.

Art. 12. A gravidade da irregularidade irá determinar o montante da contrapartida financeira e terá a seguinte classificação:

I - gravidade I: não atendimento ao disposto no PDU e suas revisões quanto ao coeficiente de aproveitamento, gabarito, altura da edificação e vagas de veículos;

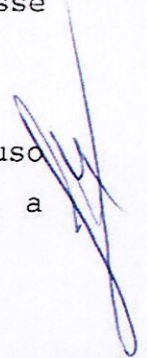
II - gravidade II: não atendimento aos demais índices do PDU e suas revisões;

III - gravidade III: não atendimento ao disposto no Código de Edificações do Município de Vitória, quanto aos elementos da edificação.

Art. 13. As contrapartidas financeiras referidas no artigo anterior variarão de 20% (vinte por cento) a 5% (cinco por cento) e serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, considerando-se o valor venal do metro quadrado da edificação, apurados pelo critério da planta genérica de valores imobiliários utilizada para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicado sobre a totalidade da área irregularmente construída.

§ 1º. Haverá uma redução de 50% (cinquenta por cento) no montante da contrapartida financeira quando se tratar de residência unifamiliar, devendo esse benefício ser anotado no Certificado de Conclusão.

§ 2º. Quando se tratar de mudança de uso de imóvel beneficiado com a aplicação do parágrafo anterior, a



diferença da contrapartida financeira deverá ser paga para a obtenção do Alvará de Aprovação ou do Certificado de Mudança de Uso.

§ 3º. Nos casos em que fique comprovado que houve resistência ou desobediência às ações da fiscalização, os valores das contrapartidas financeiras serão acrescidos de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das possíveis ações criminais decorrentes dos atos ilícitos praticados pelo proprietário e/ou responsável técnico pela edificação.

§ 4º. Quando se tratar de edificações regularizadas anteriormente a esta Lei, através dos Programas de Regularização de Edificações, os valores das contrapartidas financeiras serão calculados em dobro.

Art. 14. Ficam isentas do pagamento da contrapartida financeira prevista no artigo anterior as edificações:

- I** - de relevante interesse público;
- II** - de moradia popular, previstas na Lei nº 4.821, de 1998;
- III** - residenciais localizadas nas Zonas de Interesse Social - ZEIS e na Área Especial de Intervenção Urbana - Área 01 - Centro, previstas na Lei nº 6.705, de 2006;
- IV** - comerciais localizadas nas Zonas de Interesse Social - ZEIS e na Área de Intervenção Urbana - Área 01 - Centro, previstas na Lei 6.705, de 2006, para área total a ser regularizada até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados);
- V** - de propriedade das Associações de Moradores, Culturais e esportivas, destinadas à localização de suas sedes e ao desenvolvimento de suas atividades fim, com área total edificada de até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados);
- VI** - de propriedade de instituições religiosas de qualquer credo, destinadas à localização de seus templos Religiosos e seus anexos, desde que situados no mesmo terreno, podendo este ser compreendido por um ou mais lotes;

VII - de propriedade das Instituições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, destinadas à atividade pública correspondente;

VIII - as arroladas nos incisos V, VI e VII do Art. 7º desta Lei.

§ 1º. Os proprietários dos imóveis arrolados no inciso VIII deste artigo deverão, obrigatoriamente, promover a recuperação/restauração dos mesmos, de acordo com a legislação pertinente, como condição indispensável ao deferimento da regularização.

§ 2º. No caso dos imóveis arrolados no inciso IV deste artigo, caso tenham área superior ao limite estabelecido, a cobrança da contrapartida financeira recairá sobre a parte que exceder os 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 15. Das decisões da Comissão do PRE, relativas a esta Lei caberão recurso, no prazo de até 20 (vinte) dias após a notificação, diretamente ao Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

Parágrafo único. O recurso se aterá exclusivamente à possibilidade ou não da regularização da edificação, devendo ser respeitados os valores e a forma de pagamento da contrapartida financeira e as adaptações previstas no parecer técnico da Comissão do PRE.

Art. 16. Nas edificações cuja irregularidade seja a falta de vagas de estacionamento exigidas pela legislação em vigor, a contrapartida financeira poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) desde que as vagas estejam disponibilizadas em terreno não contíguo, distante no máximo 200m (duzentos metros) da edificação objeto da regularização, e que esteja vinculado à mesma no Cartório de Registro Geral de Imóveis e gravado no Certificado de Conclusão.

Art. 17. Esta Lei não se aplica a regularização de parcelamento do solo.

Art. 18. Os integrantes da Comissão Especial do PRE, relacionados no Art. 2º desta Lei, terão direito a receber uma gratificação mensal nos seguintes valores:

I - Presidente, Analistas Relatores e Técnicos de Nível Médio - gratificação mensal de R\$ 640,53 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos);

II - Secretário da Comissão e Auxiliares de Topografia - gratificação mensal de R\$ 320,26 (trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos).

Parágrafo único. Os valores acima descritos serão corrigidos anualmente, no dia 1º de janeiro, pelo mesmo índice de atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 10 de fevereiro de 2010.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.833473/12

/stn



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5906	11	
Publicado em		
A TRIBUNA		
DE: 15/02/2012		
LUBRICA		

ERRATA DA LEI Nº 8.220, PUBLICADA NO JORNAL "A TRIBUNA" EM 14.02.2012.

ONDE SE LÊ:

Palácio Jerônimo Monteiro, em 10 de fevereiro de 2010.

LEIA-SE:

Palácio Jerônimo Monteiro, em 10 de fevereiro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feito por _____

Conferido por _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5996	12	AW

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

EM, 14/11/2012

DIRETOR

Lauro Cyreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

**INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 14/11/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 20/11/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 27/11/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

EM, 27/11/2012

PRESIDENTE DA CMV

Regina Aguiar

Diretor DEL

Em, 30/10/2022

RA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5996	13	P



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exa., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 264 a 266 do Regimento Interno, Resolução nº 1722/98, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 253/12 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 5996/12.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de Novembro de 2012

Matéria : Requerimento de Urgencia 2 **PL 253/12**

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5996	14	90

Reunião : 82 ° Sessão Ordinária
Data : 27/11/2012 - 18:54:15 às 18:54:46
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 15 Parlamentares

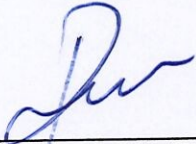
N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Ademar Rocha	PTdoB	Sim	18:54:33
2	Aloísio Varejão	PSDB	Sim	18:54:27
3	Dermival Galvão	PMDB	Sim	18:54:31
4	Eliézer Tavares	PT	Sim	18:54:18
6	Fábio Lube	PDT	Sim	18:54:18
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	18:54:25
8	Luisinho	PDT	Sim	18:54:32
9	Max da Mata	PSD	Sim	18:54:27
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:54:44
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	18:54:29
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	18:54:20
14	Sérgio Sá	PSB	Sim	18:54:30
16	Zecarlino	PT	Sim	18:54:24
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	18:54:20

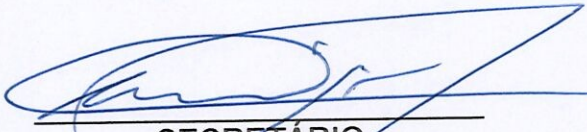
Totais da Votação :

SIM
14

NÃO
0

TOTAL
14


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5986	15	Ⓟ

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de
Justiça pela Constitucionalidade e Legalidade

Em 27/11/20012

Presidente

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 27/11/20012

Presidente

*Acompanhamento
de Obras e Serviços*

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 27/11/20012

Presidente

Políticas Urbanas

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Reunião :

82 ° Sessão Ordinária

Data :

27/11/2012 - 18:57:07 às 18:57:56

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

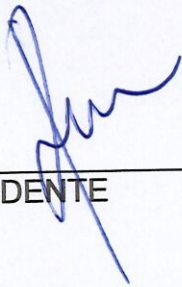
Quorum :

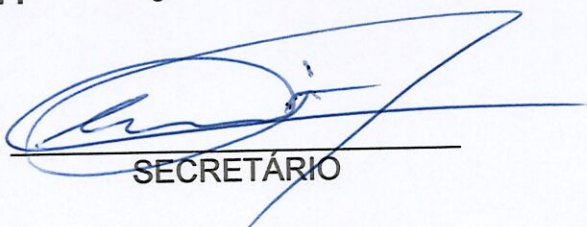
Maioria Simples

Total de Presentes : 15 Parlamentares

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5996	15	Φ

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Ademar Rocha	PTdoB	Sim	18:57:12
2	Aloísio Varejão	PSDB	Sim	18:57:11
3	Dermival Galvão	PMDB	Sim	18:57:12
4	Eliézer Tavares	PT	Sim	18:57:11
6	Fábio Lube	PDT	Sim	18:57:19
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	18:57:11
8	Luisinho	PDT	Sim	18:57:50
9	Max da Mata	PSD	Sim	18:57:12
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:57:34
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	18:57:35
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	18:57:16
14	Sérgio Sá	PSB	Sim	18:57:43
16	Zecarlino	PT	Sim	18:57:17
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	18:57:09

Totais da Votação :SIM
14NÃO
0TOTAL
14

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5996	1A	Reg.

OF.PRE. AUT. Nº 276

Vitória, 29 de novembro de 2012.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.624/2012**, referente ao **Projeto de Lei nº 253/2012**, de autoria do Vereador **Aloísio Varejão** aprovado em Sessão realizada no dia 27 de novembro de 2012.

Atenciosamente,


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE

Sr.
Exmo. João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5996/2012-CMV
LC/rca.

Processo: **8018570/2012** Prioridade: **NORMAL**
Data: 30/11/2012 Hora: 08:41
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTOGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 276/2012
Destino: **SECOP/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5996	18	Rca.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.624

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 253/2012, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

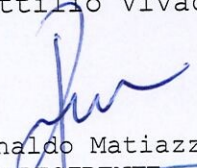
Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 8.220, de 14 de fevereiro de 2012 - que regulamentou o Programa de Regularização de Edificações - PRE e estabelece normas e procedimentos.

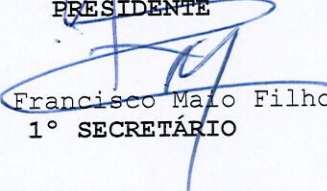
Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 8.220, de 14 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. Fica regulamentado o Programa de Regularização de Edificações - PRE, com prazo de duração de 03 (três) anos, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações concluídas ou habitadas até 31 de dezembro de 2011, que tenham sido construídas em desacordo com a legislação urbanística e/ou edificação em vigor." (NR)

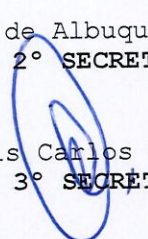
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de novembro de 2012.


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE


José Francisco Maio Filho
1º SECRETÁRIO

Eliézer de Albuquerque Tavares
2º SECRETÁRIO


Luis Carlos Coutinho
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Edmilson Luciano Filho
Assessor Administrativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor

Encaminhado para expediente externo

O Veto total adosado ao

Autógrafo de Lei nº 9-624/12 em anexo.

Em, 26 / 12 / 20 12

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 05 / 02 / 20 13

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AD DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 05 / 02 / 20 13

Presidente da Sessão

Ao Serviço de Apoio às ~~Secretarias~~, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de Relatar o VETO PARCIAL.

Em, 08 / 02 / 20 13

Diretor do DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5996	20	

GAB/1694

Vitória, 20 de dezembro de 2012

Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 276/12, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.624/12, originário do Projeto de Lei nº 253/12, de autoria do Vereador Aloísio Varejão, que altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 8.220, de 14 de fevereiro de 2012, que regulamentou o Programa de Regularização de Edificações - PRE e estabelece normas e procedimentos.

Em conformidade com o Opínamento nº 696/12, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Reinaldo Matiazzi

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.8018570/12 - PMV

5996/12 - CMV

stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PÁGINA
5986	24	1

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OPINAMENTO Nº 696/2012

Processo nº: 8018570/2012

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SECOP

Assunto: Autógrafo de Lei

À PGM/CEJUR,

Srª. Gerente,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.624, referente ao Projeto de Lei nº 253/2012, de autoria do Vereador Aloísio Varejão, aprovado em sessão realizada no dia 27 de novembro de 2012, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 8.220, de 14 de fevereiro de 2012 – que regulamentou o programa de regularização de Edificações – PRE e estabelece normas e procedimentos".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa alterar a redação do Art. 1º da Lei nº 8.220 de 14 de fevereiro de 2012.

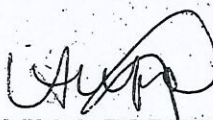
A Lei Orgânica do Município de Vitória em seu artigo 80, parágrafo único, estabelece que não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (art. 64, "caput").

Dessa forma, o autógrafo de lei atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes. Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei não possui vício de legalidade ou constitucionalidade.

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de sanção do projeto de lei, na forma do artigo 83, *caput*, da LOMV, **deixando o interesse público ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.**

É como pensamos, S.M.J.

Vitória-ES, 20 de dezembro de 2012.



ADRIANA VILLA-FORTE DE OLIVEIRA BARBOSA

Assessor Técnico/PGM

OAB-ES nº 11.786



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

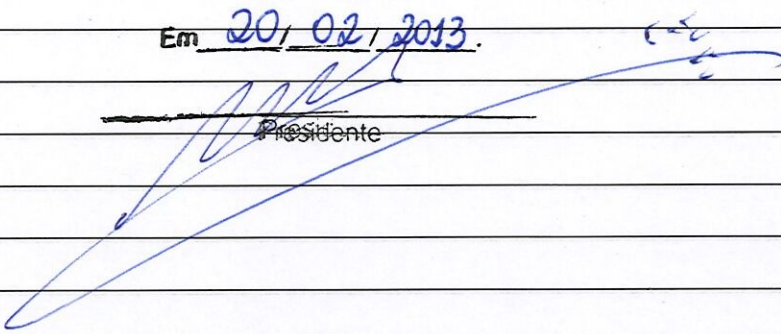
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Item
5996	23	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Davi.....

Esmael.....para relatar

Em 20/02/2013.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Turno
5996	24	R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo n.º 5996/2012

Projeto de Lei n.º: 253/2012

Procedência: Vereador Aloísio Varejão

Ementa: "Altera o artigo 1º da lei n.º 8220 que regulamentou o Programa de Regularização de Edificações".

O Autógrafo de Lei n.º 9.624/12, referente ao Projeto de Lei n.º 315/05, de autoria do vereador Aloísio Varejão, recebeu o veto em sua totalidade por parte do ex-prefeito João Carlos Coser.

Estranha-se a redação das razões do veto, pois ela reconhece que **"o autógrafo de lei atende aos requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os poderes. Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei não possui vício de legalidade ou constitucionalidade"**.

Ora, está cristalino que o autógrafo de lei deveria ter sido sancionado. Houve, SMJ, erro de conclusão após leitura do opinamento n.º 696/2012, emitido pela Procuradoria Geral do município.

Reitera-se que legislar sobre a matéria ora analisada é, sem dúvida, de competência dos Municípios, na forma do artigo 30 da CRFB/1988. Vejamos:

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

facebook.com/daviesmael
 twitter.com/daviesmael

davi@esmael.com.br
 www.daviesmael.com.br



Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.

Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



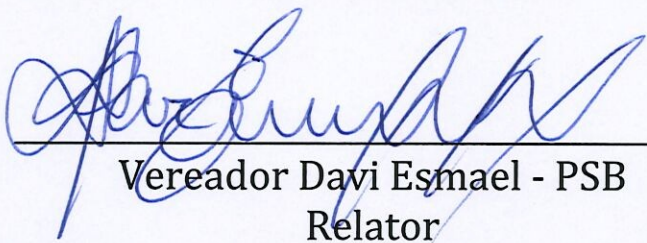
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

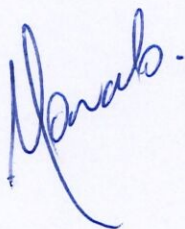
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Turno
5996	25	R

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Pelo fato do projeto original proposto atender à todas as formalidades processualísticas e por obedecer a todos os preceitos constitucionais e não ser contrário ao interesse público, e por discordar das razões do veto, opino, SMJ, pela **DERRUBADA DO VETO**, transferindo para o plenário desta Casa de Leis a análise de mérito.

Palácio Attílio Vivácqua, 21 de fevereiro de 2013.


Vereador Davi Esmael - PSB
Relator

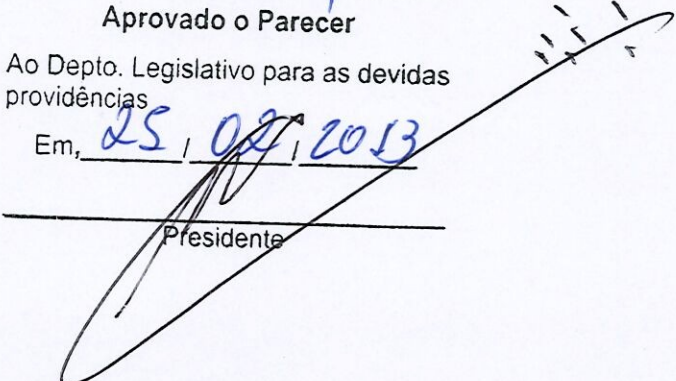

Anexo.

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 25 / 02 / 2013


Presidente

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael



facebook.com/daviesmael



davi@esmael.com.br



twitter.com/daviesmael



www.daviesmael.com.br



Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.

Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Recibo
5996	28	R

Ao Sr. (a): Rita Fratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 25 / 02 / 2013



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em: 26 / 02 / 2013

Rita Fratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Data	Assinatura
5996.27		R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
006/2013

PROCESSO	5996/2012
PROJETO DE LEI	253/2012
EMENTA	Altera o Art. 1º da Lei nº 8.220, de 14 de fevereiro de 2012, que regulamentou o Programa de Regularização de Edificações – PRE e estabelece normas e procedimentos.
INICIATIVA	ALOISIO VAREJÃO
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Rejeição do Veto



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5996	28	R

inclui-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 26/02/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

Rejeitado Veto Total por 09 x 02 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 26/02/2013

Presidente da Câmara

Regina Aguiar

AO SR. (SRA.),
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A REJEIÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI QUE
TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 02/03/2013

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor,

Devidamente providenciado.

Em, 02/03/2013

REA

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Sr. Diretor,

Exaurido o prazo regimental a Lei foi pro-
mulgada recebendo o nº 8-416 publicada
no DIO de 08/03/13.

Em, 11/03/13

REA

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 253/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	ROLHA	RUBRICA
5986	2ª	AD

Reunião : 08ª Sessão Ordinária
Data : 26/02/2013 - 18:02:07 às 18:03:14
Tipo : Secreta
Turno : Ata
Quorum : Maioria Absoluta
Total de Presentes : 11 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Secreto	18:02:16
22	Devanir Ferreira	PRB	Secreto	18:02:10
7	Fabício Gandini	PPS	Secreto	18:02:21
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
18	Luiz Emanuel	PSDB	Secreto	18:02:17
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Secreto	18:02:16
19	Marcelão	PT	Secreto	18:02:30
10	Namy Chequer	PC do B	Secreto	18:03:08
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Secreto	18:02:23
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Secreto	18:02:11
20	Wanderson Marinho	PRP	Secreto	18:02:13
15	Zezito Maio	PMDB	Secreto	18:02:14

Totais da Votação :

SIM
2

NÃO
9

TOTAL
11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5996	30	RCA

OF.PRE.VT. Nº 027

Vitória, 01 de março de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 26 de fevereiro do corrente exercício, **rejeitou o veto total** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 253/2012**, de autoria do Ex-Vereador **Aloísio Varejão**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.624/2012**.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 5996/2012 - CMV
Proc. nº 8018570/2012 - PMV
LC/rca.

Protocolado: **3568/2013** **JUNTADA**
Data: 04/03/2013 Hora: 13:30
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: COMUNICA QUE A CAMARA REJEITOU
Documento: OFICIO
Número Documento: 27/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado no DIO
Em, 08/03/2013
h/ Rca
Departamento de Documentação e Informação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5996	33	RCA

LEI Nº 8.416

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 8.220, de 14 de fevereiro de 2012 – que regulamentou o Programa de Regularização de Edificações – PRE e estabelece normas e procedimentos.

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 8.220, de 14 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. Fica regulamentado o Programa de Regularização de Edificações - PRE, com prazo de duração de 03 (três) anos, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações concluídas ou habitadas até 31 de dezembro de 2011, que tenham sido construídas em desacordo com a legislação urbanística e/ou edilícia em vigor.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 07 de março de 2013.

Fabrício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.416

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5996	32	REA

Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 8.220, de 14 de fevereiro de 2012 - que regulamentou o Programa de Regularização de Edificações - PRE e estabelece normas e procedimentos.

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 8.220, de 14 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. Fica regulamentado o Programa de Regularização de Edificações - PRE, com prazo de duração de 03 (três) anos, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações concluídas ou habitadas até 31 de dezembro de 2011, que tenham sido construídas em desacordo com a legislação urbanística e/ou edificação em vigor." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 de março de 2013.

Fabrício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA

Recbi em 07/03/13
Joana



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5996	33	

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 8.416

Em, 25/03/2013

Edirlei Lucena Filho
Assistente Administrativo
Matr. 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 26/03/2013

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 26/03/2013

Presidente da Sessão

ARQUIVADO
Em, 26/03/2013
Câmara Municipal de Vitória

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória